MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:29:24 Local: TJERJ

062. APELAÇÃO 0001387-32.2010.8.19.0087 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0001387-32.2010.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00017074 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 APELADO: NILCILEA DAS DORES MALDONADO DA SILVA ADVOGADO: ROQUE MACHADO PEREIRA OAB/RJ-148934 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. VALORES COBRADOS QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTIVESSE DE DEBITAR VALORES QUE ULTRAPASSASSEM O LIMITE DE 30% DE SEUS GANHOS MENSAIS. APELAÇÃO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE RETENÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NÃO PODE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR. COMPATIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 295 DO TJRJ. A AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO CLIENTE É DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DECORRE DO DEVER ANEXO DA BOA-FÉ, NÃO SENDO ACEITÁVEL A RETENÇÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL QUE NÃO AFASTA OU DIMINUI A DÍVIDA EXISTENTE, MAS SOMENTE PRETENDE GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO RÉU PARA R$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11 DO CPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

063. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001043-40.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0035113-75.2017.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00010729 - AGTE: EVEN-RJ 09/11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI OAB/RJ-094920 ADVOGADO: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA OAB/RJ-018937 ADVOGADO: RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA OAB/RJ-137461 AGDO: LILIAN FURTADO XIMENES PANTOJA AGDO: JORGE LUIZ DA SILVA PANTOJA ADVOGADO: FÁBIO HERNANDEZ PEREIRA OAB/RJ-143459 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. PEDIDO DOS AUTORES DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORES/AGRAVADOS QUE PRETENDEM A RESTITUIÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS, ALÉM DOS VALORES REFERENTES À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA A FIM DE QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR O NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO PELA DÍVIDA OBJETO DOS AUTOS, SOB PENA DE SE FIXAR MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA DEMANDADA EM FACE DA REFERIDA DECISÃO.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

064. APELAÇÃO 0000945-19.2009.8.19.0211 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0000945-19.2009.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00711919 - APELANTE: ANDERSON FIGUEIREDO MATTOS ADVOGADO: EDINÉA SILVA BAIÃO OAB/RJ-105970 ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS OAB/RJ-134720 ADVOGADO: MARINETE BASTOS ARANTES COSTA OAB/RJ-116202 APELANTE: DAMIÃO ELVILAR LEITE DE AZEVEDO ADVOGADO: MARINETE BASTOS ARANTES COSTA OAB/RJ-116202 APELADO: LAIS PORTO DA SILVA ADVOGADO: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS OAB/RJ-098383 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE COM RESULTADO MORTE. CAMINHÃO CONDUZIDO PELO 1º RÉU E PERTENCENTE AO 2º RÉU. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL, NÃO ACOLHENDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBOS OS RÉUS. 1º RÉU REQUERENDO A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A EXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JUÍZO A QUO TER INDEFERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL, BEM COMO POR TER ACEITADO COMO PROVA DE QUE A APELADA ERA CASADA COM A VÍTIMA OUTROS DOCUMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO SOMENTE PODERIA SER COMPROVADA POR MEIO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. 2º RÉU PRETENDENDO A NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE TEVE VIOLADO O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE A SUA CITAÇÃO FOI NULA, BEM COMO QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O SENTENCIANTE ACABOU POR CONDENÁ-LO SEM LHE DAR O DIREITO DE DEFESA, ALÉM DE ADUZIR QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE O 1º RÉU ERA SEU EMPREGADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA COMO ALEGADO PELO 1º RÉU, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, AFERIR A NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 370 NCPC. ALÉM DISSO, VERIFICA-SE QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI INDEFERIDA PELO MAGISTRADO EM RAZÃO DAS PARTES NÃO TEREM APRESENTADO O ROL NO MOMENTO OPORTUNO.INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, JÁ QUE RESTARIA INFRUTÍFERA, NA MEDIDA EM QUE O ACIDENTE OCORREU HÁ QUASE 10 (DEZ) ANOS. ADEMAIS, RESTOU COMPROVADO POR MEIO DA CERTIDÃO DE ÓBITO, E NÃO ATRAVÉS DE UM MERO ATESTADO, QUE A AUTORA ERA CASADA COM A VÍTIMA, DOCUMENTO QUE SE MOSTRA IDÔNEO A COMPROVAR TAL CONDIÇÃO, GOZANDO DE TOTAL VERACIDADE, SENDO CERTO QUE TAL DOCUMENTO É EMITIDO POR UM ENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DO 2º RÉU DE QUE TEVE VIOLADO O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA, BEM COMO DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. O RÉU FOI REGULARMENTE CITADO POR EDITAL, APÓS TEREM COMO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE ENCONTRÁ-LO, TENDO SIDO EXPEDIDOS OFÍCIOS À RECEITA FEDERAI, LIGHT E TELEMAR, COM OS ENDEREÇOS OBTIDOS SIDO DILIGENCIADOS, SEM SUCESSO, SENDO CERTO QUE O RÉU TEM A OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER O SEU DOMICÍLIO FISCAL ATUALIZADO. DA MESMA FORMA, NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DO 2º RÉU DE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUE O 1º RÉU ERA SEU EMPREGADO. NO CASO EM COMENTO, É INCONTROVERSO QUE O 1º RÉU ESTAVA DIRIGINDO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO 2º RÉU E QUE ESTAVA A SERVIÇO DO MESMO. LOGO HAVENDO NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CULPA DO PREPOSTO, CONDUTOR DO CAMINHÃO, NÃO ELIDIDA PELO APELANTE, RESPONDE ESTE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS NA FORMA DO ART. 932, III C/C 933, DO CC/02. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COM FULCRO NO ART. 85, §11º DO NCPC, MAJORA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS RÉUS AO PATRONO DA PARTE AUTORA PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EM RELAÇÃO AO 1º RÉU. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.